



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720368/2018-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.673 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A base de cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas operacionais decorrentes das atividades econômicas realizadas por elas. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da Cofins sobre este tipo de receita, pois são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 961 a 987), contra o Acórdão nº 3301-006.684, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 896 a 925), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO

A interpretação do art. 2º da LC nº 70/91 deve ser no sentido de que a COFINS incide sobre todas as receitas das atividades-fim do contribuinte. No caso de instituições financeiras, não apenas sobre os serviços prestados, como também sobre as receitas financeiras derivadas de suas operações típicas, tal como a resultante de intermediações financeiras.

Contra esta decisão haviam sido opostos Embargos de Declaração (fls. 941 a 943), que foram rejeitados (fls. 950 a 954).

Ao Recurso Especial inicialmente foi negado seguimento (fls. 1.147 a 1.153), mas, em razão de Agravo (fls. 1.159 a 1.164), terminou por ser admitida (fls. 1.167 a 1.174) a discussão sobre a matéria “*obrigatoriedade de observância do que restou decidido no poder judiciário - que garantiu a tributação pela COFINS em obediência das regras preceituadas na LC nº 70, de 1991, e, tendo o STF manifestado por meio da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, restando tratar como isentas da COFINS as receitas financeiras auferidas pelas Instituições Financeiras*”.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 1.176 a 1.210).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, a discussão restringe-se a se as receitas financeiras obtidas por uma instituição financeira compõem ou não a base de cálculo da Cofins.

O § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que promoveu o chamado “alargamento” da base de cálculo PIS/Cofins cumulativas, foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (com vigência a partir de 28/05/2009), mas restou ainda saber quais as receitas que o STF entendeu seriam tributáveis quando declarou a sua inconstitucionalidade, já havendo, após inúmeras discussões ao longo destes anos, um consenso no sentido de que de que seriam as operacionais, “típicas” da atividade da empresa (com as alterações no art. 12 do Decreto-lei nº 1.958/77 promovidas pela Lei nº 12.973/2014, ficou expresso que a receita bruta não é somente o produto da venda de bens e serviços, incluindo outras “*receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*”).

Especificamente quanto às receitas das instituições financeiras, o assunto está pendente de julgamento, com repercussão geral, no RE nº 609.096/RS, mas não há que se falar em sobrestamento, por ausência de previsão regimental.

É vasta a jurisprudência do CARF e desta Turma no sentido da inclusão na base de cálculo das receitas de intermediação financeira, conforme Acórdãos a seguir:

- Acórdão n.º 9303-010.254 de 11/03/2020, de minha relatoria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A base de cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras é o faturamento mensal, assim entendido, o total das receitas operacionais decorrentes das atividades econômicas realizadas por elas.

As receitas decorrentes do exercício das atividades financeiras e bancárias, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da contribuição para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE 585.235-1/MG.

- Acórdão n.º 9303-009.933, de 21/01/2020, que teve como Redator do Voto Vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/06/2000

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A base de cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras é o faturamento mensal, assim entendido, o total das receitas operacionais decorrentes das atividades econômicas realizadas por elas.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da COFINS sobre este tipo de receita, pois são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Transcrevo trechos do Voto do mesmo Conselheiro no Acórdão n.º 9303-005.944, de 28/11/2017:

Em conclusão, no meu entender, em consonância com a jurisprudência do STF, o faturamento das instituições financeiras deve compreender não apenas as receitas de prestação de serviços (taxas e tarifas), mas também as demais receitas decorrentes de outras atividades empresariais da recorrente.

Pois bem. E quais são as atividades empresariais típicas de um banco?

A clara delimitação de quais são as atividades empresariais da Recorrente pode ser extraída do seu próprio Estatuto Social ..., onde consta:

Artigo 2º O objeto social do BANCO TRIÂNGULO S.A. é a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes à carteira comercial, à carteira de crédito, financiamento e investimento e à carteira de investimentos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Percebe-se, portanto, que o rol de atividades indicadas no objeto social da Recorrente (operações ativas e passivas inerentes às carteiras comercial, de crédito, financiamento e investimento) envolve necessariamente, de forma ampla, todas as receitas decorrentes e/ou provenientes da prestação de serviços de intermediação financeira, dentre as quais podemos citar os “spreads bancários”, prêmios, ágios/deságios na venda de moedas estrangeiras (receitas cambiais), juros oriundos da intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, financiamento bancário, negociação de títulos e valores mobiliários, etc..., em suma, todas as receitas ordinárias, típicas, provenientes da prestação de serviços geradas pelos bancos.

A meu ver, não há como fazer uma interpretação restritiva para abarcar no conceito de receita bruta apenas aquelas decorrentes das receitas com “taxas e tarifas” cobradas pelas instituições para prestar serviços bancários, como pretende a Recorrente.

Categoricamente, todos sabem, o negócio principal de um banco não se restringe apenas em cobrar taxas ou tarifas pela prestação de serviços bancários (sobre a abertura ou manutenção de contas correntes, pela emissão de talonário de cheques, pelo fornecimento de extratos bancários, etc...), até mesmo porque em muitos casos, após um determinado volume de movimentação financeira de seus clientes, estas taxas e tarifas são até mesmo isentadas. Estas últimas representam, a bem da verdade, atividades acessórias àquela principal.

A essência da atividade bancária reside justamente na prática de operações ativas e passivas inerente à sua carteira comercial (desconto de duplicatas, com um percentual de deságio, p. ex.), carteira de crédito (os valores depositados por determinados clientes na instituição são oferecidos a outros clientes, por meio de empréstimos, cheques especiais, etc... devidamente remunerados pelos juros cobrados), etc... Aliás, são justamente essas atividades que constam como objeto social no Estatuto Social da Recorrente.

Destarte, é de concluir-se que as instituições financeiras têm como atividade principal a intermediação de recursos financeiros. Por conseguinte, as receitas oriundas de todas as operações bancárias (receitas operacionais), em sentido lato, aqui incluídas as receitas advindas da cobrança de taxas/tarifas (serviços bancários) e das operações de intermediação financeira, compõem o faturamento porque estão relacionadas ao exercício do objeto social dessas instituições.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas